



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO Nº 362, DE 19 DE JUNHO DE 2023**

***Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí***

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a garantia fundamental da razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e a premente necessidade de se implementar medidas contínuas e eficazes com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização dos trabalhos no âmbito do 1º grau deste Poder, a fim de se obter melhor eficiência nas atividades relacionadas aos atos processuais;

CONSIDERANDO que a especialização de varas, segundo critérios objetivos e com quantitativos equivalentes, observando a complexidade e a natureza das matérias, proporciona aperfeiçoamento dos magistrados e servidores, aprofundamento das questões, padronização dos serviços e expedientes, maior uniformidade dos julgados e maior celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o art. 96, I, “a”, da Constituição da República admite a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais;

CONSIDERANDO que o art. 126 da Constituição da República, determina aos Tribunais de Justiça que criem varas especializadas para dirimir conflitos fundiários;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal asseverou nos julgamentos dos Habeas Corpus nº 88.660, 94.146 e 96.104 que a alteração de competência de vara, inclusive por resolução, não ofende o princípio do juiz natural nem transgredir o postulado da reserva de lei;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação do quantitativo de unidades judiciárias em determinadas competências, cuja alteração se mostra indispensável para atender à demanda processual do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o permissivo previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí e prescreve que o Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por maioria absoluta de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, a proposta que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

Desembargador *HILO DE ALMEIDA SOUSA*  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

## LEI COMPLEMENTAR Nº XXXXX, DE XXXX DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º A 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus, passa a denominar-se Vara de Conflitos Fundiários, com composição e competência definida nesta lei.

Art. 2º Fica criada uma Vara na Comarca de Bom Jesus, com competência para processar e julgar as ações criminais, execução penal, atos infracionais, sendo-lhe agregado o Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública, passando a denominar-se 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus.

Art. 3º A 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus, existente antes da vigência desta lei, mantém a competência para processar e julgar as ações cíveis em geral e da fazenda pública.

Art. 4º Alterar a alínea a no artigo 94, II e acrescentar a alínea f no mesmo artigo, na Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.

II – 38 (trinta e oito) comarcas de entrância intermediária, sendo:

d) Barras, Esperantina, Pedro II e Valença do Piauí, com 02 (duas) Varas e um Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública agregado à Vara. (NR)  
(...)

f) Bom Jesus com 03 (três) Varas e um Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Agregado. (AC)”

Art. 5º Alterar o caput do artigo 100, renumerar o parágrafo único e acrescentar os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, todos na Lei Complementar n. 266, de 20 de setembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. A Vara de Conflitos Fundiários da Comarca de Bom Jesus terá competência exclusiva para o processamento e julgamento de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado. (NR)

§1º A natureza agrária do litígio é definida por qualquer uma das condições fáticas a seguir presentes na causa:

a) origem pública da terra cumulada com a necessidade de regularização fundiária;

b) alegação de grilagem por qualquer das partes;

c) quando pelo menos um dos imóveis envolvidos se destine à agricultura ou à pecuária empresariais.

§2º A unidade prevista no caput deste artigo contará com o apoio técnico, material e operacional da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o do Núcleo de Regularização Fundiária; (AC)

§3º Sempre que necessário, o juiz requisitará apoio técnico ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, mediante prévia celebração de Termo de Cooperação Técnica e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Instituto; (AC)

§4º Para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, a unidade prevista no caput deste artigo será fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura, a ser definido por ato da Presidência. (AC)

§5º Para a constituição do acervo da unidade serão mantidos os feitos sobre questões agrárias até então existentes na Vara, além dos ajuizados a partir da entrada em vigor desta lei.” (AC)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.